

A adesão é acompanhada de uma declaração interpretativa.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 66/84

de 24 de Fevereiro

Considerando que as notas às posições pautais 84.65 e 85.28 da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, foram eliminadas relativamente a terceiros países pelo Decreto-Lei n.º 204-A/80, de 28 de Junho;

Considerando ser conveniente eliminar as referidas notas também em relação à Convenção EFTA, ao Acordo CEE/Portugal e ao Acordo EFTA/Espanha, dada a necessidade de harmonização pautal;

Usando a faculdade concedida pela alínea b) do artigo 19.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São eliminadas as notas às posições pautais 84.65 e 85.28 da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, para efeito de aplicação dos regimes pautais decorrentes da Convenção EFTA, do Acordo CEE/Portugal e do Acordo EFTA/Espanha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Portaria n.º 122/84

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril:

Art. 50.º — 1 — Por qualquer certidão passada pelos serviços da Bolsa será cobrado um emolumento, a fixar anualmente pelo Ministro das Fi-

nanças e do Plano, sob proposta da comissão directiva.

2 — .....

3 — Ao emolumento referido no n.º 1 acrescerá uma taxa fixa de 100\$.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 27 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

### Portaria n.º 123/84

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores do Porto, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 1063/80, de 12 de Dezembro:

Art. 50.º — 1 — Por qualquer certidão passada pelos serviços da Bolsa será cobrado um emolumento, a fixar anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta da comissão directiva.

2 — .....

3 — Ao emolumento referido no n.º 1 acrescerá uma taxa fixa de 100\$.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 27 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

### Portaria n.º 124/84

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma:

1.º Autorizar a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., com sede em Lisboa, a emitir 3 000 000 obrigações do valor nominal de 1000\$, representadas por títulos ao portador de 1, 5 e 10 obrigações ou em certificados.

2.º A taxa de juro nominal do 1.º cupão é de 28,5 %.

3.º Para cada um dos cupões seguintes a taxa de juro será a taxa máxima de juro dos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a 1 ano, em vigor no 1.º dia de cada período de vencimento de juros, acrescida do diferencial de 0,5 %.

4.º Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, é concedida aos juros das obrigações a isenção do imposto de capitais e do imposto complementar.

5.º Os juros das obrigações contar-se-ão semestralmente a partir da data do início da subscrição e ven-

cer-se-ão nos dias 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, sendo 1 de Setembro de 1984 a data do 1.º pagamento, correspondente aos juros contados desde o início da subscrição e realização até aquela data.

6.º A duração máxima das obrigações será de 5 anos e a amortização destas efectuar-se-á, por sorteio, em 4 anuidades, na data do vencimento da 1.ª prestação de juros ocorrente em cada ano, sendo a 1.ª amortização efectuada em 1 de Março de 1986 e a última em 1 de Março de 1989.

7.º As amortizações serão feitas pelo valor nominal, acrescido dos seguintes prémios de reembolso:

- Na 1.ª amortização — 50\$;
- Na 2.ª amortização — 75\$;
- Na 3.ª amortização — 95\$;
- Na 4.ª amortização — 115\$.

8.º As condições de pagamento dos juros e das amortizações correspondentes às obrigações farão parte do respectivo plano de amortização, a publicar no *Diário da República*.

9.º Os encargos deste empréstimo serão suportados pela EDP, por eles respondendo o total das suas receitas.

10.º Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

- 1.º A emissão só poderá realizar-se depois de terem dado entrada na Direcção-Geral do Tesouro o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Comercial e um exemplar do *Diário da República* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização;
- 2.º Dos títulos definitivos deverão constar o número e a data do *Diário do Governo* que publicar a presente portaria, bem como o plano de amortização e o número e data do *Diário da República* em que este foi publicado;
- 3.º O período de subscrição fica sujeito à prévia concordância da Direcção-Geral do Tesouro.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1984.

O Secretário de Estado do Tesouro, *António d'Almeida*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Decreto-Lei n.º 67/84**

de 24 de Fevereiro

1. No âmbito da comercialização dos cereais, a harmonização do actual sistema com o praticado na Comunidade Económica Europeia considera-se particularmente ajustada aos interesses da produção nacional, na medida em que a protege dos preços mais baixos do mercado mundial, constituindo, portanto,

a prazo, o objectivo do Governo, que a considera uma medida fundamental para a dinamização da cerealicultura portuguesa.

Tendo em atenção a importância que este sector tem na vida económica nacional, qualquer alteração à actual estrutura do comércio de cereais tem de ser planeada de modo equilibrado e progressivo, assegurando aos agentes económicos e às estruturas encarregadas da sua gestão uma adaptação gradual, sem rupturas ou tensões indesejáveis.

2. Para o efeito retirou-se à EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais o direito de exclusivo de compras de trigo no mercado interno, continuando, no entanto, a exercer funções de intervenção no mercado, comprando à produção, nas condições que forem determinadas.

Quanto à importação, a EPAC deixou igualmente de usufruir do direito de exclusivo, estabelecendo-se determinados contingentes que o Governo considera possível, sem afectar o mercado, importar em regime livre, aliás mediante concurso público.

Estes contingentes serão fixados aos níveis que o Governo considerar aceitáveis para que a transição entre o regime actual e o instituído por este diploma se efectue por forma a não criar soluções de continuidade nem tão-pouco a afectar a viabilidade da EPAC.

Assim, para a campanha de comercialização de 1984-1985, o contingente de importação em regime livre não deverá, em princípio, ultrapassar 10 % das necessidades totais de importação. Perante os resultados verificados nesta campanha, o Governo definirá então o ritmo de aumento anual dos contingentes.

As providências agora adoptadas não impedem a EPAC de continuar a importar, mesmo dentro dos contingentes, mas fá-lo-á apenas em regime concorrencial.

3. As alterações introduzidas obrigam à adopção de um novo sistema de preços para os cereais, os quais têm em conta, por um lado, a substituição do preço único e fixo de compra do trigo à produção por um preço de intervenção e, por outro lado, a fixação de preços de venda dos cereais importados a um nível suficientemente mais elevado, que assegure a existência de um verdadeiro mercado.

Os produtores nacionais ver-se-ão, deste modo, protegidos da concorrência exterior, ficando ainda com a vantagem de vender os seus produtos aos preços de intervenção, tendo a opção de os vender no mercado livre, a preços naturalmente mais altos.

4. Por outro lado, para garantir que os cereais importados entrem no País ao denominado «preço limiar», isto é, aos preços fixados para a entrada no País dos cereais provenientes da importação, são instituídos direitos reguladores, variáveis, iguais à diferença entre o preço mais favorável de aquisição do cereal no mercado mundial, determinado segundo o sistema utilizado na Comunidade Económica Europeia, e o respectivo preço limiar previamente fixado.

A importação de contingentes em regime concorrencial depende da emissão de certificados de importação, a atribuir, através de concurso público, aos operadores autorizados, incluindo a EPAC, que se propuserem pagar ao Estado os direitos reguladores mais elevados.